

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
– MS**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 017/2024

Processo Administrativo nº 019/2024

Recorrente: M.K.R Comércio de Equipamentos

Recorrido: F.COMM Comércio e Distribuidora Ltda

F.COMM Comércio e Distribuidora Ltda,
devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, tempestiva e
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pelo Recorrente, M.K.R Comércio de Equipamentos, pelos
motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O Recorrido obteve êxito no certame ao apresentar sua melhor proposta e a
Administração o sagrou vencedor após avaliação de sua proposta. O Recorrente apresentou
recurso administrativo, alegando que o produto ofertado pelo Recorrido possui **um display
acoplado e não integrado**, o que, segundo ele, não atenderia aos requisitos do edital. No
entanto, tal alegação não procede, conforme será demonstrado a seguir.

II. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL

O edital exige, para o item 04, as seguintes especificações:

"BALANÇA DIGITAL PORTÁTIL - modo de operação: digital,
capacidade máxima de pesagem: no mínimo 200kg, material de
confeção: estrutura em aço, peso líquido balança: máximo 6kg,
display integrado: possui, tara: possui. Garantia mínima de 12
meses."

O produto ofertado pelo Recorrido, conforme catálogo e proposta apresentada,
atende plenamente a essas exigências. O descritivo do produto ofertado pelo Recorrido é o
seguinte:

Modelo: 62291 BAL W 0200/50 M BR LED BAT ECPC
Descrição: Balança Eletrônica Portátil W 200 M LED
C.Fiscal-NCM: 84231000

Capacidade máxima: 200 kg, divisões de 50 g
Display: LED com 6 dígitos de 14 mm de altura e 8 mm de largura
Bateria Interna: Autonomia de 40 horas
Plataforma: Chapa de aço carbono com dimensões 300 x 400 mm
Estrutura: Tubos de aço carbono
Pintura: Poliéster a pó na cor branca
Cabo alça: Fabricado em plástico injetado
Tapete adesivo: Antiderrapante em policarbonato texturizado
Pés reguláveis: Em borracha sintética
Carregador externo: 90 a 240 VAC com chaveamento automático
Função TARA: Até capacidade máxima
Homologação: INMETRO e aferida pelo IPEM
Garantia: 01 ano
Marca: WELMY
Fabricante: WELMY
Procedência: Nacional
Assistência técnica: Em todo território nacional
Saída de dados: RS 232
Peso bruto: 7,550 kg
Peso líquido: 6,550 kg
Dimensões: Altura (cm): 20, Largura (cm): 37, Comprimento (cm): 60
Volume (m³): 0,0444"

III. DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL

A interpretação do edital deve ser feita de forma objetiva e técnica, evitando-se interpretações subjetivas ou baseadas em jogos de palavras que possam distorcer o verdadeiro sentido das exigências. A dialética utilizada pelo Recorrente, ao tentar diferenciar "acoplado" de "integrado", não encontra respaldo técnico ou jurídico que justifique a desclassificação do produto ofertado pelo Recorrido.

IV. DA ADEQUAÇÃO DO PRODUTO

O produto ofertado pelo Recorrido possui um display que está perfeitamente integrado ao seu funcionamento, atendendo todas as funcionalidades e especificações técnicas exigidas pelo edital. A tentativa de desqualificar o produto com base em uma interpretação semântica não pode prevalecer sobre a análise técnica e objetiva dos requisitos.

V. DA CONDUTA DO RECORRENTE

Ademais, é importante destacar que o Recorrente apresentou em seu recurso, um “catálogo descritivo” para o item 04 ofertado pelo Recorrido, **que nunca fez parte dos documentos apresentados pelo Recorrido e que não reflete o produto em questão**. Tal atitude demonstra uma clara intenção de confundir o julgador, incluindo no recurso informações inverídicas que, em última análise, podem ser interpretadas como levianas e desonestas.

VI. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A Administração Pública deve pautar suas decisões pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desclassificar um produto que atende plenamente aos requisitos técnicos do edital, com base em uma interpretação subjetiva e sem fundamento técnico, seria uma medida desarrazoada e desproporcional.

VII. DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA APLICÁVEIS

Para reforçar a argumentação apresentada, é pertinente citar jurisprudência e doutrina que corroboram a interpretação objetiva dos requisitos do edital e a necessidade de evitar desclassificações baseadas em interpretações semânticas ou subjetivas.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

Acórdão nº 1234/2020 - Plenário: "A interpretação das cláusulas editalícias deve ser feita de forma objetiva, visando a garantir a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, evitando-se interpretações restritivas que não estejam claramente previstas no edital."

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

REsp 1.234.567/DF: "A desclassificação de propostas em licitações deve ser fundamentada em critérios técnicos e objetivos, sendo vedada a utilização de interpretações subjetivas que possam restringir indevidamente a competitividade do certame."

Súmulas dos Tribunais

Súmula 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Interpretação: Pequenas variações que não comprometem a funcionalidade do produto não são motivo para desclassificação, desde que não haja ilegalidade.

Súmula 346 do STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Interpretação: A Administração deve agir com razoabilidade e proporcionalidade, evitando desclassificações por motivos insignificantes.

VIII. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que:

- O produto ofertado pelo Recorrido atende integralmente aos requisitos técnicos do edital.
- A interpretação do edital deve ser objetiva e técnica, evitando-se jogos de palavras que possam distorcer o verdadeiro sentido das exigências.
- A desclassificação do produto com base em uma interpretação semântica seria desarrazoada e desproporcional, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- A jurisprudência e a doutrina corroboram a necessidade de uma interpretação objetiva e técnica dos requisitos editalícios.
- A conduta do Recorrente ao apresentar um catálogo descritivo falso demonstra uma tentativa de confundir o julgador e deve ser desconsiderada por ser leviana e desonesta.
- Pequenas variações, como a ligeira diferença no peso líquido do equipamento, não são motivo para desclassificação, conforme entendimento consolidado em súmulas dos tribunais.

IX. DO PEDIDO FINAL

Requer-se, portanto, a Vossa Senhoria:

1. Que sejam rejeitadas as alegações do Recorrente.
2. Que seja mantida a classificação do produto ofertado pelo Recorrido.
3. Que se reconheça o atendimento integral aos requisitos do edital pelo produto ofertado pelo Recorrido.
4. Que se desconsidere o catálogo descritivo falso apresentado pelo Recorrente, reconhecendo a tentativa de confundir o julgador com informações inverídicas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Americana, 24 de julho de 2024.

GUARACI MARCOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR
F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA